

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob Nº 7585
Em 15/10/14
[Assinatura]
Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Pelotas - 15-10-2014 - 10:34:00766-1/2

AO PLANO DIÁRIO
[Assinatura]

Of. Gab. nº 0804/2014. FMTF

Senhor Presidente,

Pela presente e no uso das atribuições constitucionais (art. 84, V, da Constituição Federal) e da Lei Orgânica do Município (art. 62, VI e art. 86, § 1º), que são conferidas ao Poder Executivo, venho opor VETO INTEGRAL ao projeto de lei de iniciativa do Vereador Marcos Ferreira, encaminhado pela Câmara de Vereadores, através do Ofício nº 0506/2014, Protocolo nº 5769/2014 o qual "Dispõe sobre limitação dos dias e horários para a Prefeitura realizar reforma, manutenção, pintura, recapeamento, construção, tapa-buraco e demais serviços, congêneres e assemelhados nas vias de trânsito da cidade de Pelotas.

O projeto padece de inconstitucionalidade formal, consubstanciada no vício de iniciativa para o encaminhamento de projeto de lei que interfira na organização e funcionamento dos órgãos que compõem a Administração. Com efeito, a lei de lavra do M.D. Vereador pretende fixar o horário de funcionamento de serviços públicos realizadas pela Poder Público ou por empresas privadas que trabalhem com reforma, manutenção, recapeamento, construção e quaisquer outros serviços a serem realizados em via pública. De acordo com a redação do art. 2º, do projeto em análise, os serviços de manutenção de vias somente poderiam ser realizados, como regra, em período noturno, entre 23h da noite e 5h da manhã. Em outro dizer, os serviços públicos nas ruas da cidade somente poderiam ser feitos mediante trabalho noturno, em turno inverso ao de funcionamento dos demais órgãos da Administração. Além da oneração dos cofres municipais com o custo de horas-extras, adicional noturno entre outras verbas a serem pagas pela municipalidade aos servidores para remuneração pela prestação de serviço em situação mais gravosa, realizada no período da noite, haveria a imposição do funcionamento da máquina administrativa não só no período diurno, como também, no noturno, eis que as

[Assinatura]

secretarias de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana, de Serviços Urbanos e de Obras necessariamente passariam a funcionar não apenas durante o dia, mas também à noite, para dar acesso ao material de trabalho, assinatura de livro-ponto, troca de uniforme etc. Por óbvio, o custo administrativo para inclusão de mais um turno de funcionamento não foi mensurado pelo edil ao propor a lei. Além do gravame para a Administração, também as empresas contratadas mediante processo licitatório para realização de serviços como asfaltamento ou recapeamento asfáltico, varrição de ruas, ou recolhimento de lixo seriam oneradas nos contratos administrativos, haja vista, o implemento de gastos com sua folha de pagamento. Ora, em havendo quebra do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo, irrefutavelmente haveria a necessidade de revisão do valor contratual e, novamente, recairiam novos gastos sobre o Município de Pelotas. Embora compreensível a intenção do Vereador em otimizar o fluxo de trânsito nas vias da cidade, certo é que não tem competência para adotar medida administrativa cuja prerrogativa é inerente ao Chefe do Executivo.

Nessa senda, resta evidenciada a interferência do Poder Legislativo em ação atentatória aos princípios da autonomia e independência entre os poderes. De fato, o Princípio da Federação ou Simetria, segundo o qual os entes federados, igualmente organizados pelo sistema de tripartição de poderes, devem observar os limites de competência ditados pela Constituição Federal, impede que o Legislativo interfira na organização de outra esfera de Poder. Nesse sentido a Constituição Federal, consigna em seu art. 2º:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Idêntica divisão é assegurada pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição".

Note-se, por oportuno, que a criação, extinção, regulamentação e distribuição de competência dos órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a exemplo do que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 60 e 82, o qual usamos transcrever:

"Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Gize-se que mesmo nas hipóteses em que o Poder Legislativo possui legitimidade concorrente para encaminhar lei de interesse público, a jurisprudência caminha no sentido de que tal legitimidade encontra limitações, pois não chega ao ponto de autorizar a aprovação de regras que acarretem alterações nas competências e finanças dos entes federados (União, Estados ou Municípios), sob pena de ser delegado ao Legislativo o poder, inclusive, de inviabilizar a Administração Pública pelo desequilíbrio orçamentário. Sobre o tema, colacionamos entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA PORTAL NA INTERNET, COM BALANÇO FINANCEIRO, AGENDA DE CABANAS E OUTRAS DISPOSIÇÕES EM CAMPING MUNICIPAL. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS. São da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa, bem como, as que disponham sobre estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração pública (art. 61, §1º, II, letra b da CF e art. 60, II, letra d da Carta Estadual). Exigência de consignação de dotação orçamentária para a execução da lei. Inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa da Câmara de Vereadores que trata de hospedagem, balanço financeiro, agenda on-line, tabelas de preço de camping municipal. Ação julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057516429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 05/05/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 3.862/2013 QUE ESTABELECE PRAZO DE ANÁLISE DE APROVAÇÃO OU IMPUGNAÇÃO DE PROJETOS PROTOCOLADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, MEIO AMBIENTE E URBANISMO DE CANGUÇU. VÍCIO FORMAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de origem, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo disciplinar questões relativas às atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Violado os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os poderes. Art. 60, II, alínea "d" da Constituição Estadual.

juu

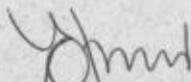
JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055650766, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 14/10/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 3.891/2013 QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO NA PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO NA INTERNET A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DISPONÍVEIS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. VÍCIO FORMAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de origem, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo disciplinar questões relativas às atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Violado os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os poderes. Art. 60, II, alínea "d" da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055649792, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 07/10/2013).

Encaminhamos ainda, parecer da Unidade de Gerenciamento de Projetos – UGP e parecer da Superintendência de Controle Viário da SMGU.

Assim, e pelo exposto, opinamos pelo veto do projeto de lei, protocolado na Câmara de Vereadores sob o n. 5769/2014.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 08 de outubro de 2014.



Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ademar Fernandes de Ornel

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pelotas- RS

MEMO GAB/UGP 194/2014.

Pelotas, 02 de outubro de 2014.

Ao Exmo. Sr. Prefeito,
Eduardo Leite.

Senhor Prefeito;

Em resposta ao Projeto de Lei 49/2014, informamos que a fixação de horários nas obras realizadas pela Unidade de Gerenciamento de Projetos acarretará enormes transtornos a esta Unidade.

Senão vejamos:

- 1- Possuímos uma série de obras em andamento que foram licitadas sem tal regra, ou seja, a empresa fez um orçamento baseado na legislação que não lhe impunha limites de horário. Certamente a mudança irá acarretar solicitação de aditivos.
- 2- A limitação de horários ainda irá acarretar aumento de valor em futuras licitações, já que irá reduzir a carga horária das empresas.

Atenciosamente,



Roberto Ramalho
Superintendente UGP

Parecer sobre a legislação dos horários de trabalho nas vias

Em relação a Superintendencia do Controle Viário entendemos ser absolutamente impossível de realizar nossos trabalhos de revitalização de sinalizações horizontais e verticais nos horários previstos na nova legislação ,por algumas razões que se seguem:

Durante a semana por força da lei nosso horário terá que ser das 23 hs as 5h , quem mora em nossa cidade sabe que a umidade relativa do ar é sempre muito alta e durante as noites são muito maiores impossibilitando que possam ser feita pinturas nestes horários .

O custo da mão de obra paraa prefeitura aumentará muito em função de que o trabalho será sempre noturno e nos finais de semana também deverão ser noturnos em sua maioria.

Nossas reposições e colocações de sinalizações verticais normalmente são feitas com balizas de aço chumbadas nas calçadas o que sempre faz muito barulho para sua colocação, a perturbação do sossego dos cidadãos será enorme inviabilizando também esta atividade.

Com relação as empresas tercerizadas teremos enormes dificuldades de alguma querer participar de licitações ou contratos visto que o custo do trabalho em relação a mão de obra será muito alto em função do trabalho noturno e aos finais de semana.

Sendo o que tinha a tratar

Att

Flavio Modaffar Al Alam

Superintendente do Controle Viário

0/10/14



Flavio Modaffar Al Alam
Superintendente de Controle Viário
EMGU